



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 04/08/2022 11:52 - Mesa

PL n.2153/2022

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2022**  
**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Inclui as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por integrantes de comunidades tradicionais, tais como ribeirinhos, quilombolas e pescadores tradicionais, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

.....  
.....  
*Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos,*

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227006279600>



LexEdit  
\* c d 2 2 7 0 6 2 7 9 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

*pardos e indígenas, por integrantes de comunidades tradicionais, tais como ribeirinhos, quilombolas e pescadores tradicionais, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.*

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei das Cotas, Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, representou um avanço social ao garantir que pelo menos metade das vagas nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio sejam reservadas a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou o ensino médio em escolas públicas, conforme o caso. Essas vagas devem ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, na proporção da população local. A lei, que parte de um critério socioeconômico, abarca também questões relativas à diversidade, tornando-se, assim, um instrumento bastante eficiente e multidimensional de inclusão.

Passados dez anos de sua promulgação, acreditamos que podemos aprimorar este instrumento por meio da incorporação das populações tradicionais entre os que têm direito às vagas reservadas aos egressos do sistema público de ensino. Medidas como a que ora propomos buscam mitigar as desigualdades e reparar indevidas distinções históricas para ajudar nosso povo, mesmo em nossa grande diversidade, a perceber-se como integrante de uma vasta irmandade nacional. Para a construção desse sentimento de

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227006279600>





pertencimento é necessário que todos os brasileiros e todas as brasileiras percebam-se como detentores dos mesmos direitos e oportunidades. Caso não consigamos construir essa percepção, viveremos em um país eternamente dividido entre os que podem sonhar e os que estão fadados a uma vida difícil e sem recompensas pelo esforço, pelo trabalho e pelo estudo.

O Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define como “comunidades tradicionais” os “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”. Sem embargo, integram essas comunidades os ribeirinhos, os quilombolas (para além de qualquer definição racial), os pescadores tradicionais e diversas outras populações que mantêm modos de viver e produzir que as diferenciam localmente e ajudam a enriquecer o mosaico cultural que forma o Brasil. Esses grupos minoritários devem, em nosso entendimento, também fazer jus a reservas de vagas nas instituições federais de ensino abarcadas pela Lei das Cotas que estejam instaladas nas unidades da federação em que vivem.

Nosso Projeto de Lei pretende alterar dois artigos da Lei de Cotas para incluir em seu texto a referência às comunidades tradicionais. Citamos os ribeirinhos, quilombolas e pescadores tradicionais, mas apenas de modo exemplificativo, sem limitarmos essas comunidades a apenas três grupos, pois a diversidade regional e local ao longo do extenso território pátrio é muito grande e não poderia ser adequadamente registrada em uma enumeração fechada.

Entendemos que uma política pública voltada à garantia de acesso de pessoas e de grupos socioculturais minoritários ou historicamente mantidos à margem do pleno direito à educação e à cidadania ainda é necessária. E, para que seus objetivos sejam adequadamente alcançados, essa política deve alcançar o maior número de pessoas possível. Nesse sentido, a inclusão das comunidades tradicionais é essencial.

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227006279600>





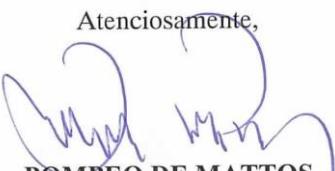
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

A presente proposição foi construída em diálogo com a nobre amiga Leone Machado, Vereadora do município de Tavares, que com sensibilidade ouviu a comunidade de pescadores artesanais da Lagoa do Peixe, localizada no litoral norte do Rio Grande do Sul, povos antigos, cujas gerações de moradores são patrimônio vivo e os quais precisam ser protegidos, ter seus direitos resguardados de forma a garantir a incorporação dessas populações tradicionais entre os que têm direito às vagas reservadas aos egressos do sistema público de ensino.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares a esta Proposição Legislativa.

Sala das Sessões, de agosto de 2022.

Atenciosamente,



**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227006279600>